Vogais:

Prof. Doutor João Manuel dos Santos Bento, professor auxiliar da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.
Engenheiro Tomás d'Aquino Freitas Rosa Figueiredo, professor-adjunto da Escola Superior Agrária deste Instituto e presidente do conselho directivo da mesma Escola.

7 — As candidaturas deverão ser entregues pessoalmente ou remetidas pelo correio, registadas, com aviso de recepção, para o Instituto Politécnico de Bragança, Quinta de Santa Apolónia, apartado 38, 5300 Bragança.

17-10-96. — O Presidente, *Dionísio Afonso Gonçalves.*

INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO

Serviços Centrais

Por despacho de 14-10-96 do presidente do Instituto Politécnico do Porto:

Aida Maria Magina da Silva, terceiro-oficial do quadro do Governo Civil do Distrito do Porto — nomeada, em comissão de serviço extraordinária, segundo-oficial, precedendo concurso, com efeitos a partir da data da aceitação. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

16-10-96. — O Administrador, *Orlando F. B. Fernandes.*

Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo

Por despacho de 14-10-96 do presidente do Instituto Politécnico do Porto:

Cândido de Oliveira Lima — nomeado provisoriamente professor-adjunto, precedendo concurso, com efeitos a partir da data da tomada de posse. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

16-10-96. — O Administrador, *Orlando F. B. Fernandes.*

INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTARÉM

Por despacho de 15-7-96 do presidente deste Instituto, proferido por subdelegação:

Maria Helena Antunes Alexandre — autorizado o contrato administrativo de provimento, precedendo concurso, na categoria de telefonista, pelo período de um ano, tácita e sucessivamente renovável por iguais períodos, para prestar serviço na Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Tomar deste Instituto.

Por despacho de 30-8-96 do presidente deste Instituto, proferido por subdelegação:

Joaquim Toscano Boffa-Molinar — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer as funções de encarregado de trabalhos, precedendo concurso, pelo período de um ano, renovável por períodos de dois anos, com início em 16-9-96, por urgente conveniência de serviço, para prestar serviço na Escola Superior Agrária de Santarém deste Instituto, auferindo a remuneração mensal ilíquida de 138 500$.

(Visto, TC, 4-10-96. São devidos emolumentos.)

11-10-96. — O Administrador, *Mário Jesus Mota.*

CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIDA

Aviso. — Nos termos da lei, cumpridas as formalidades previstas no Código do Procedimento Administrativo, torna-se público que a Assembleia Municipal, em sua sessão de 30-9-96, sob proposta aprovada pela Câmara nas suas reuniões de 17 e 25-9-96, deliberou, ao abrigo da competência que legalmente lhe é conferida, aprovar o Regulamento de Cedência de Lotes no Loteamento Industrial de Vilar Formoso, que se anexa.

4-10-96. — Pelo Presidente da Câmara, *Maria Natércia Gouveia.*

Regulamento de Cedência de Lotes no Loteamento Industrial de Vilar Formoso

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento tem o seu suporte legal no artigo 39.º, n.º 2, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, com a redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Julho.

Artigo 2.º

Objecto e âmbito

Este Regulamento tem por objectivo estabelecer as regras e condições de alienação dos lotes de terreno que constituem o loteamento industrial de Vilar Formoso e de apoio à criação de postos de trabalho.

Artigo 3.º

Venda

A venda pode efectuar-se em negociação directa com os interessados sem a utilização de hasta pública, dado que o preço da transacção é genericamente estabelecido por metro quadrado para o conjunto de lotes.

1 — Será vendido o direito de propriedade dos lotes de terreno incluídos no loteamento industrial de Vilar Formoso aos indivíduos ou empresas que estejam interessados em aí construir uma unidade industrial ou instalações similares.

2 — A venda será efectuada aos interessados que a solicitem, os quais deverão apresentar na Câmara Municipal de Almeida o seu pedido, que deve ser instruído com os seguintes elementos:

a) Actividade produtiva a que se destina;
b) Número de postos de trabalho a criar;
c) Área de que necessita e área a cobrir com as instalações;
d) Faseamento do empreendimento desde a concessão do terreno até à sua entrada em pleno funcionamento;
e) Tudo o mais que entenda necessário ou conveniente para um correcto conhecimento da Câmara Municipal da dimensão e características do empreendimento.

Artigo 4.º

O preço de venda dos lotes será de 100$ por metro quadrado.

Artigo 5.º

1 — Quando houver mais de um interessado para um lote ou o número de interessados for superior ao número de lotes disponíveis para venda, será considerada a seguinte ordem de preferência:

a) Indústria que crie o maior número de postos de trabalho;
b) Indústria menos poluente;
c) Indústria que tenha a sua sede social no concelho de Almeida;
d) As propostas apresentadas anteriormente em relação às seguintes.

2 — Esta ordem de preferência não é acumulável e só se recorre às seguintes em caso de empate nas anteriores.

Artigo 6.º

Os lotes não poderão servir para outros fins que não para o inicialmente atribuído sem autorização da Câmara Municipal de Almeida.

Artigo 7.º

1 — A totalidade do preço de venda referido no artigo 4.º será pago do seguinte modo:

a) 50 % logo após a decisão da Câmara Municipal de alienação do lote, valor que funcionará como sinal;
b) Os restantes 50 % no acto da realização da escritura de compra e venda, que será celebrada no prazo de 30 dias a partir da decisão de cedência.

2 — Todas as despesas de carácter fiscal são encargo do adquirente, nomeadamente;

a) Pagamento da sisa devida pela transacção;
b) Despesas com a escritura respectiva.

Artigo 8.º

No prazo de 180 dias a contar da data de celebração da escritura de compra e venda deverá o adquirente apresentar na Câmara Municipal de Almeida o projecto de construção da unidade industrial.

Artigo 9.º

1 — A indústria deverá entrar em funcionamento no prazo de um ano após a aprovação definitiva do projecto de construção pela Câmara Municipal de Almeida, admitindo-se a entrada em laboração por fases.

2 — Este prazo pode excepcionalmente ser prorrogado por deliberação da Câmara Municipal de Almeida, mediante pedido devidamente fundamentado do interessado.

Artigo 10.º

a) A alienação (venda) de lotes só será permitida após cinco anos da realização da escritura de compra e venda e carece sempre de autorização prévia e expressa da Câmara Municipal de Almeida.

b) A Câmara Municipal de Almeida reserva-se do direito de preferência em caso de alienação dos lotes.

Artigo 11.º

1 — A Câmara Municipal de Almeida poderá conceder aos investidores que venham a instalar indústrias no loteamento industrial de Vilar Formoso um subsídio de 100 000$ por cada posto de trabalho criado além de 10.

2 — O apoio referido no número anterior apenas será concedido passado um ano do facto que deu origem à sua atribuição, devendo ser feita a prova de descontos para a segurança social nos 12 meses anteriores.

Artigo 12.º

A inobservância de qualquer das condições aqui expressas ou a falta de cumprimento das formalidades e prazos estabelecidos é motivo suficiente para o adquirente perder o direito ao terreno adquirido, que reverterá para a Câmara Municipal de Almeida, bem como os trabalhos e ou benfeitorias de qualquer natureza já nele realizadas, sem que o adquirente tenha direito a ser reembolsado das importâncias já pagas ou a indemnização de espécie alguma.

Ressalvam-se os motivos imprevistos ou de força maior, que terão de ser sempre fundamentados perante a Câmara Municipal, que resolverá caso a caso.

Artigo 13.º

1 — Os adquirentes prestarão a favor da Câmara Municipal de Almeida e pelo prazo de cinco anos uma garantia bancária que garanta a criação dos postos de trabalho propostos.

2 — O valor desta garantia será calculado pelo número de postos de trabalho propostos multiplicados por uma vez e meia o salário mínimo anual.

3 — A Câmara Municipal de Almeida poderá accionar esta garantia bancária quando o número de postos de trabalho propostos não seja o efectivo.

Artigo 14.º

Quaisquer omissões ou dúvidas surgidas na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal de Almeida, nos termos da legislação geral aplicável.

Artigo 15.º

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBA

Apreciação pública. — Nos termos e para os efeitos do art. 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Dec.-Lei 442/91, de 15-11, alterado pelo Dec.-Lei 6/96, de 31-10, se publica o seguinte:

Projecto de Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Concelho de Cuba.

O Governo da República definiu, através de diploma específico, os princípios gerais relativos ao regime de horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

Tais princípios, vertidos no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, e na Portaria n.º 153/96, do mesmo dia, implicam que cada câmara municipal, no âmbito das competências que lhe são atribuídas, os regulamente, como impõe, aliás, o artigo 4.º do referido decreto-lei.

É tendo presente o citado quadro legal e ponderando os anseios e as expectativas da comunidade municipal que se elaborou a seguinte proposta de Regulamento:

Artigo 1.º

Objecto

A fixação dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços a que aludem os n.ºs 1 a 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, situados no concelho de Cuba, rege-se pelo presente Regulamento.

Artigo 2.º

Regime geral de funcionamento

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as entidades que exploram os estabelecimentos abrangidos pelo presente Regulamento podem escolher para os mesmos os períodos de abertura e funcionamento entre as 6 e as 24 horas de todos os dias da semana.

2 — Os cafés, cervejarias, casas de chá, restaurantes, *snack-bars* e *self-services* poderão estar abertos até às 2 horas de todos os dias da semana.

3 — As lojas de conveniência poderão estar abertas até às 2 horas todos os dias da semana.

4 — Os clubes, *cabarets, boîtes, dancings,* casas de fado e estabelecimentos análogos poderão estar abertos até às 4 horas de todos os dias da semana.

5 — Exceptuam-se dos limites fixados nos n.ºs 1 e 2 os estabelecimentos situados em estações e terminais rodoviários, ferroviários, aéreos ou náuticos, bem como em postos abastecedores de combustível de funcionamento permanente.

Artigo 3.º

Regime excepcional

1 — A Câmara Municipal tem competência para alargar os limites fixados no artigo anterior, a requerimento do interessado e devidamente fundamentado, desde que se observem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Situarem-se os estabelecimentos em locais em que os interesses de actividades profissionais ligadas ao turismo o justifiquem;
b) Não afectem a segurança, a tranquilidade e o repouso dos cidadãos residentes;
c) Não desrespeitem as características sócio-culturais e ambientais da zona, bem como as condições de circulação e estacionamento.

2 — A Câmara Municipal deve ter em conta os interesses dos consumidores, as novas necessidades de ofertas turísticas e novas formas de animação e revitalização dos espaços sob a sua jurisdição.

3 — A Câmara Municipal tem competência para restringir os limites fixados no artigo anterior, por sua iniciativa ou pelo exercício do direito de petição dos administrados, desde que estejam comprovadamente em causa razões de segurança ou de protecção da qualidade de vida dos cidadãos.

4 — No caso referido no número anterior, a Câmara Municipal deve ter em conta, em termos de proporcionalidade com os motivos determinantes da restrição, quer os interesses dos consumidores quer os interesses das actividades económicas envolvidas.

Artigo 4.º

Audição de entidades

O alargamento ou a restrição dos períodos de abertura e funcionamento referidos no artigo 2.º envolve a audição das seguintes entidades:

a) As associações de consumidores que representem todos os consumidores em geral, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 29/81, de 22 de Agosto;
b) A junta de freguesia onde o estabelecimento se situe e também, nos casos em que o estabelecimento se situe em rua de fronteira com outra freguesia, a junta de freguesia que, em termos territoriais, lhe seja adjacente;
c) As associações sindicais que representem os interesses sócio-profissionais dos trabalhadores do estabelecimento em causa;
d) As associações patronais do sector que representem os interesses da pessoa, singular ou colectiva, titular da empresa requerente.

Artigo 5.º

Mapa de horário

1 — O mapa de horário de funcionamento referido no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, consta de impresso próprio, de acordo com o modelo anexo a este Regulamento.

2 — Os impressos devem estar afixados em lugar e local bem visíveis do exterior do estabelecimento.

Artigo 6.º

Coimas

1 — O não cumprimento do disposto no artigo 5.º do presente Regulamento constitui, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, contra-ordenação punível com coima:

a) De 30 000$ a 90 000$, para pessoas singulares, e de 90 000$ a 300 000$, para pessoas colectivas, a infracção do disposto no n.º 2 do artigo anterior;
b) De 50 000$ a 750 000$, para pessoas singulares, e de 500 000$ a 5 000 000$, para pessoas colectivas, o funcionamento de estabelecimentos fora do horário estabelecido.